

**COMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA,  
FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA**

**PROJETO DE LEI N° 042/2012**

Altera o valor do subsídio do prefeito, do vice-prefeito e dos secretários municipais, a partir de 1° de janeiro de 2013.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1°** - Esta Lei altera o subsídio mensal do prefeito, do vice-prefeito e dos secretários municipais, a partir de 1° de janeiro de 2013.

**Art. 2°** - O subsídio mensal do prefeito, do vice-prefeito e dos secretários do Município de Toledo, a partir de 1° de janeiro de 2013, passa a ter, vedado qualquer acréscimo pecuniário, o seguinte valor:

I - prefeito municipal: R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);

II - vice-prefeito: R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

III - secretários municipais: R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais).

**Art. 3°** - A recomposição do valor do subsídio de que tratam o art. 2° dar-se-á anualmente, preferencialmente no mês de março, de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) acumulado no exercício anterior, de 01 de janeiro a 31 de dezembro.

Parágrafo Único - A primeira recomposição do valor do subsídio dar-se-á após decorrido um ano do mandato.

**Art. 4°** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 05 de abril de 2012.

RENATO REIMANN  
Presidente

ROGÉRIO MASSING

LUIS FRITZEN

JOÃO MARTINS

ADRIANO REMONTI

## JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores.

1. Dentre as prerrogativas constitucionais<sup>1</sup> da Câmara de Vereadores, está a fixação dos subsídios para prefeito, vice-prefeito e secretários municipais.

2. A Lei Orgânica do Município de Toledo, quando fixa as atribuições da Câmara Municipal em seu artigo 17, define no inciso XIV que é de sua competência “fixar a remuneração do prefeito, do vice-prefeito e dos vereadores e sua forma de reajuste, em cada legislatura para a subsequente, até três meses antes da realização do pleito municipal”.

3. Já o Regimento Interno desta Casa fixa o procedimento, formas e prazos a serem observadas em dito projeto. Estatui o art. 231:

*A Câmara fixará a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores e sua forma de reajuste, em cada legislatura para a subsequente, até três meses antes da realização do pleito municipal.*

*§ 1º - À Comissão da Administração Tributária, Financeira e Orçamentária incumbe elaborar o projeto de resolução sobre a matéria a que se refere o **caput** deste artigo, até cento e oitenta dias anteriores à realização das eleições para Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores.*

*§ 2º - O projeto de que trata o parágrafo anterior, será publicado em avulsos para serem distribuídos aos Vereadores que terão o prazo de até trinta dias, após sua distribuição, para apresentação de emendas junto à Comissão.*

...

4. Ressalta-se que o subsídio dos referidos agentes deve observar necessariamente os patamares definidos nos arts. 37, XI e 39, §4º da Constituição Federal, isto é, não poderão perceber mais que um Ministro do Supremo Tribunal Federal e “serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória” (CF, art. 39, §4º).

---

<sup>1</sup>Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos: (...) V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

5. Mantendo o já tratado na legislação anterior de nº ....., o respeito as formalidades constitucionais, às disposições da Lei Orgânica e do Regimento Interno desta Casa, assim como, as recomendações e ditames do Tribunal de Contas do Estado, restando satisfeitos. De se notar:

I - a forma de sua fixação, mediante norma específica;

II - o princípio da tradição da anterioridade (CF, 29, V);

III - a desvinculação de qualquer referencial, sendo fixado em padrão monetário;

IV - a observância do prazo de fixação dado pela Lei Orgânica do Município, para apresentação, sendo prévio à realização do pleito eleitoral;

V - a alteração anual, a título de recomposição, do subsídio vinculada a um parâmetro, apurado por índice oficial acumulado das perdas mensais do valor aquisitivo no exercício anterior;

VI - a determinação da fixação do subsídio em parcela única (CF, 39, § 4º);

VII - a observância dos limites para a definição do valor (CF, 37, IX);

VIII - a primeira recomposição do valor a partir de 2014 (Provimento 56/2005, do Tribunal de Contas do Estado);

IX - apresentação da estimativa do impacto orçamentário-financeiro (Lei Complementar nº 101/00, arts. 16 e 17).

6. A recomposição das perdas será preferencialmente no mês de março, de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) acumulado no exercício anterior, de 01 de janeiro a 31 de dezembro.

7. Aguardamos a manifestação do Plenário da Casa, a fim de que possamos encaminhar esta proposição, em autógrafo, concluída sua tramitação regimental, à sanção do Prefeito Municipal.

Sala das Comissões, 05 de abril de 2012.

RENATO REIMANN  
Presidente

LEOCLIDES BISOGNIN

EUDES DALLAGNOL

JOÃO MARTINS

ADRIANO REMONTI

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR  
VEREADOR ADELAR HOLSBACH**

**PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL  
NESTA CIDADE**

PL 042/2012

AUTORIA: COES1 - Comissão da Ordem Econômica e Social 1

